

**INSTITUTO BRASILEIRO DE AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO DE
CORRETAGEM DE SEGUROS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA – IBRACOR**

DELIBERAÇÃO IBRACOR Nº 001, de 30 de JANEIRO de 2014.

Aprova o Código de Ética dos Membros Associados, Dirigentes, Contratados e Empregados do IBRACOR

O Presidente do Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – IBRACOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 26 do Estatuto Social do IBRACOR e, tendo em vista o disposto no art. 17, I, da Resolução CNSP nº 233, de 1º de abril de 2011, referendada pela Resolução CNSP nº 251, de 09 de abril de 2012, que trata dos deveres das entidades autorreguladoras, bem como do constante no Estatuto Social do IBRACOR,

DELIBEROU:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética dos Membros Associados, Dirigentes, Contratados e Empregados do Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – IBRACOR, que integra o Anexo desta Deliberação.

Art. 2º Obrigam-se ao cumprimento do disposto nesta Deliberação os Membros Associados do IBRACOR, os integrantes das Diretorias, do Conselho Fiscal e Ouvidoria, bem como os funcionários, os estagiários, os prestadores de serviços e todos aqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, lhe prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Art. 3º A inobservância das normas estipuladas neste Código poderá acarretar, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei, as seguintes consequências:

I – Aos Membros Associados:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão do exercício de atividades ou profissão;
- d) cancelamento de registro.

II – Aos Dirigentes, Contratados e Empregados:

a) multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) suspensão do exercício de atividades ou de profissão relacionada a autorregulação, pelo prazo de 30 (trinta) dias até 180 (cento e oitenta dias); e

c) inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras.

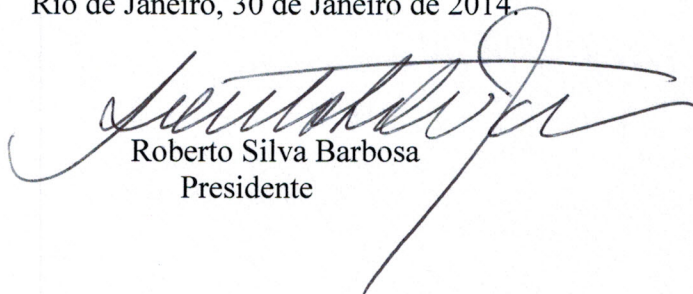
§ 1º. As penalidades previstas neste artigo poderão, sempre que couber e de forma fundamentada, ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º. Não há infração quando o descumprimento de norma ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

§ 3º. Constatada a ausência de má-fé, a SUSEP, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá deixar de aplicar sanção, quando, a seu juízo, concluir que uma recomendação ao agente seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data sua assinatura.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2014.



Roberto Silva Barbosa
Presidente